

**O PAPEL DAS HOLDINGS NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E  
EMPRESARIAL: REFLEXÕES SOBRE AS MUDANÇAS  
INTRODUZIDAS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA**

*THE ROLE OF HOLDING COMPANIES IN TAX AND BUSINESS  
PLANNING: REFLECTIONS ON THE CHANGES INTRODUCED  
BY THE TAX REFORM*

**BERNARDO AFONSO NORA<sup>1</sup>**

**MARIA JULIA SILVEIRA<sup>2</sup>**

**GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI<sup>3</sup>**

**RESUMO**

O presente trabalho analisa o papel das holdings sob a ótica tributária, considerando os impactos fiscais de sua constituição e funcionamento, bem como os reflexos da reforma tributária brasileira recente (EC nº 132/2023). A pesquisa adota abordagem descritiva, com revisão bibliográfica e documental, contemplando doutrinas, legislações e relatórios sobre alterações tributárias. Foram analisados conceitos de holdings, suas classificações, processos de constituição, regimes tributários aplicáveis, incidência de ITBI, IR, CSLL e ITCMD, e estratégias de planejamento sucessório e patrimonial. Os resultados indicam que, quando estruturadas de forma legítima e transparente, as holdings permitem otimização fiscal, centralização de receitas, redução de custos sucessórios e proteção patrimonial. Observa-se que a reforma tributária, embora

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito – FAE Centro Universitário. Pós-graduando em Direito Tributário Contato: bernardonora028@gmail.com.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito – FAE Centro Universitário. Contato: majusilveira8899@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado e professor universitário. Contato: guilherme.cassi@fae.edu.

concentre-se na tributação sobre o consumo, não impacta diretamente a maior parte das holdings, mas demanda acompanhamento constante das alterações normativas. O trabalho contribui para a comunidade acadêmica ao sistematizar aspectos jurídicos e tributários das holdings e para a sociedade ao fornecer subsídios para decisões estratégicas de famílias e empresas.

**Palavras-chave:** 1. Holding 2. Planejamento sucessório 3. Planejamento tributário 4. Reforma Tributária

#### **ABSTRACT**

This paper analyzes the role of holding companies from a tax perspective, considering the fiscal impacts of their incorporation and operation, as well as the effects of the recent Brazilian tax reform (Constitutional Amendment No. 132/2023). The research adopts a descriptive approach, with bibliographic and documentary reviews, encompassing doctrine, legislation, and reports on tax changes. The study examines the concept of holding companies, their classifications, incorporation processes, applicable tax regimes, the incidence of ITBI, IR, CSLL, and ITCMD, as well as succession and asset planning strategies. The results indicate that, when legitimately and transparently structured, holding companies enable tax optimization, revenue centralization, reduction of succession-related costs, and asset protection. It is observed that the tax reform, although primarily focused on consumption taxation, does not directly affect most holding companies, but requires continuous monitoring of regulatory changes. This study contributes to the academic community by systematizing the legal and tax aspects of holding companies and to society by providing support for strategic decision-making by families and businesses.

**Keywords:** 1. Holding 2. Succession planning 3. Tax planning 4. Tax reform

## **1 INTRODUÇÃO**

As holdings têm se tornado uma alternativa cada vez mais atual no planejamento de empresas e famílias brasileiras, especialmente em um cenário marcado por alta carga tributária e constantes mudanças na legislação. Além de ser uma simples estrutura societária, a holding representa uma estratégia para organizar o patrimônio, facilitar a sucessão familiar e, principalmente, buscar maior eficiência tributária. Diante disso, esta pesquisa tem como objetivo analisar

o papel das holdings sob a ótica tributária, considerando os impactos fiscais tanto na sua criação quanto no seu desenvolvimento. Além disso, é fundamental refletir sobre como a reforma tributária no Brasil pode afetar essas estruturas e alterar os benefícios vigentes atualmente.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa adotará uma abordagem descritiva, valendo-se principalmente de revisão bibliográfica e documental. Serão analisados livros, artigos acadêmicos, legislações vigentes, doutrinas, pareceres jurídicos e relatórios sobre a reforma tributária, permitindo uma análise crítica e fundamentada do tema.

Na primeira etapa do trabalho, com base nesse levantamento teórico e documental, são abordados o conceito de holding, sua natureza jurídica e suas principais classificações no ordenamento jurídico brasileiro. Analisa-se também o processo de constituição dessas sociedades, seus fundamentos legais, os atos societários exigidos e os objetivos econômicos que geralmente orientam sua criação, tais como proteção patrimonial, centralização da gestão, sucessão planejada e eficiência fiscal.

A etapa seguinte dedicasse à análise dos aspectos tributários que envolvem a constituição e o funcionamento das holdings. Serão estudados os regimes fiscais aplicáveis, a tributação sobre lucros e dividendos, o tratamento de receitas provenientes de participações societárias e as hipóteses de isenção ou diferimento tributário, buscando identificar as vantagens e limitações legais dessas operações.

Com a reforma tributária, surgem algumas mudanças significativas no cenário atual. Por isso, a pesquisa propõe também um olhar comparativo entre o modelo atual e as alterações propostas, buscando entender os possíveis impactos sobre quem utiliza ou pretende utilizar holdings como instrumento de organização e proteção de patrimônio.

## **2 HOLDING NO DIREITO BRASILEIRO**

O termo holding tem origem na língua inglesa, sendo comumente associado à ideia de “controle”. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de um conceito legal específico sobre o instituto, a doutrina nacional costuma extrair sua definição do §3º do art. 2º da Lei das Sociedades por Ações, que dispõe que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”<sup>4</sup>.

A holding é uma pessoa jurídica, que pode assumir diversas formas societárias, que tem por finalidade participar de outras sociedades, ser titular de bens móveis e imóveis, ou investimentos financeiros<sup>5</sup>. Portanto, de modo geral, trata-se de uma estrutura societária utilizada para concentrar o controle, a administração e a gestão de participações societárias e patrimônios, possibilitando maior organização, proteção patrimonial e planejamento sucessório.

Na prática empresarial, o instituto da holding ganhou grande relevância, especialmente no cenário econômico moderno, uma vez que a participação é como cotista ou acionista. Ou seja, é uma sociedade formalmente constituída, com personalidade jurídica, cujo capital social, ou ao menos parte dele, é

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Artigo 2º, §3º.

<sup>5</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. Rede Virtual de Bibliotecas, 10. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 556.

subscrito e integralizado com participações societárias de outra(s) pessoa(s) jurídica(s)<sup>6</sup>.

A estruturação adequada da holding permite operações de reorganização societária, doação ou alienação de bens com planejamento tributário eficiente, reduzindo a tributação sobre ganhos de capital e facilitando a distribuição de lucros aos sócios de maneira isenta de imposto de renda. Ou seja, a holding serve para: designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros, entre outros<sup>7</sup>.

A depender da forma de constituição e do regime tributário adotado, a holding pode proporcionar relevante economia fiscal, especialmente quando utilizada para a administração de bens imóveis. Como no caso das rendas decorrentes de aluguéis que seriam tributadas de forma progressiva na pessoa física, chegando em até 27,5%, podem ser centralizadas na holding, que, se enquadrada no regime do lucro presumido, e, portanto, sujeita a uma carga tributária significativamente menor.

Assim como no planejamento sucessório, a constituição de uma holding exige a análise detalhada do patrimônio do titular, para que se identifique o instituto jurídico mais adequado ao seu perfil e aos objetivos de organização patrimonial<sup>8</sup>. No caso de holding familiar, para cada família que compõe a

---

<sup>6</sup> PRADO, Roberta Nioac. PEIXOTO, Daniel Monteiro. SANTI, Eurico Diniz de. Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. São Paulo: Saraiva, 2009. Série GVlaw. p. 239.

<sup>7</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE Eduarda Cotta. Blindagem Patrimonial e Planejamento Sucessório. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 1.

<sup>8</sup> TEIXEIRA, Daniela Chaves. Arquitetura do planejamento sucessório. 1ª edição. ed. rev.ampl. e atual. - Belo Horizonte: Fórum. 2020, p. 40.

empresa, é criada uma holding familiar na qual os assuntos pertencentes a este grupo serão discutidos e resolvidos sem afetar aqueles grupos. A combinação dessas participações familiares formou a holding coletiva ou patrimonial, os bens societários e familiares serão detidos conjuntamente. Por meio dessa estrutura, os recursos e investimentos das empresas do grupo serão administrados e conduzidos com mais eficiência<sup>9</sup>.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de aporte de outras pessoas na estrutura societária, seja por meio da entrada de novos investidores, seja pela integralização de quotas por membros da família. Há a possibilidade de o capital social ser formado por meio de dinheiro ou por qualquer espécie que possibilite sua avaliação em termos monetários, como a integralização por meio de bens imóveis<sup>10</sup>.

Dessa forma, a holding facilita a participação de terceiros de forma planejada e com regras previamente definidas em contrato social ou acordo de sócios, conferindo maior previsibilidade e proteção ao patrimônio constituído.

## 2.1 Tipos de holding

As holdings são usualmente divididas em holding pura; holding mista e holding patrimonial. Essa classificação busca organizar os diferentes formatos que essas sociedades podem assumir, de acordo com seus objetivos e formas de atuação. Cada uma dessas modalidades possui características específicas

---

<sup>9</sup> FREIRE, Marco Túlio. Holding familiar: noções básicas para um planejamento organizacional, patrimonial e sucessório. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2022, p. 37.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Artigo 7º.

que atendem a finalidades distintas, seja na administração de empresas, na organização patrimonial ou na otimização de estratégias fiscais e sucessórias.

A holding pura opera de maneira mais simplificada, com seu escopo centrado na participação no capital social de outras empresas<sup>11</sup>. A holding pura de controle é aquela que detém participação acionária em outra sociedade de forma a exercer o controle societário sobre ela. Já a holding pura de participação tem titularidade na participação acionária de uma outra empresa, porém não a ponto de ter o controle dela<sup>12</sup>. Ou seja, é entendida como uma sociedade que possui como objetivo social exclusivo, o de participar nos quadros societários de uma ou várias outras sociedades.

A holding mista é a sociedade que, além de participar do capital de outras sociedades, também pode exercer, diretamente, alguma atividade operacional<sup>13</sup>. Podendo desenvolver simultaneamente atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços (pode ser uma fábrica, comércio ou prestadora de serviços)<sup>14</sup>.

A holding patrimonial, é criada para ser a proprietária de determinado patrimônio, com o intuito de facilitar a gestão do patrimônio de famílias que possuem muitos bens, uma vez que assume papel de gestora desses bens é possível gerar benefícios fiscais e sucessórios<sup>15</sup>. Além de administrar bens

---

<sup>11</sup> MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas Vantagens. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

<sup>12</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. Obra Digital. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 363.

<sup>13</sup> CORRÊA, Lamartine. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979. EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 39.

<sup>14</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. Obra Digital. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 363.

<sup>15</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 60.

familiares é possível proteger o bem empresarial. Com isso facilita-se a administração dos bens e a sucessão hereditária, garantindo a manutenção das empresas em nome dos descendentes do sucessor. Ademais, esta sociedade pode ter maiores benefícios fiscais e proteção patrimonial<sup>16</sup>.

## 2.2 A constituição de holding

A constituição de uma holding segue os mesmos princípios legais das demais sociedades empresariais, seguindo as exigências previstas em lei, especialmente quanto à sua validade e formação. No artigo 981 a 985 do Código Civil<sup>17</sup>, a sociedade nasce a partir de um contrato firmado entre pessoas que se comprometem a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, com o objetivo de partilhar os resultados obtidos. Essa atividade pode se restringir à realização de negócios específicos, e a sociedade somente adquire personalidade jurídica após o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial.

Para a constituição de uma holding, é necessário definir previamente o tipo de holding mais adequado aos objetivos pretendidos, bem como escolher o tipo societário que melhor se encaixa nesse modelo. Também é preciso estabelecer um nome empresarial.

O contrato social, que é o instrumento constitutivo da sociedade, deve refletir os acordos e vontades das partes envolvidas. Nele, devem constar obrigatoriamente: a) Qualificação dos sócios; b) Objeto social; c) Capital social e

---

<sup>16</sup> PRADO, Fred John Santana. A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2800, 2 mar. 2011

<sup>17</sup> BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Artigos 981 a 985.

forma de integralização; d) Participação de cada sócio nos lucros e perdas; e) Administração da sociedade; e f) Sede e prazo de duração<sup>18</sup>.

Além da elaboração do contrato social e de seu registro na Junta Comercial, a constituição de uma holding envolve outras providências essenciais. Após o registro, deve-se proceder à obtenção do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal, etapa que formaliza a existência da sociedade perante o fisco e permite o exercício regular de suas atividades, inclusive a emissão de notas fiscais e o cumprimento das obrigações tributárias. A depender da natureza da atividade econômica, podem ser igualmente necessárias inscrições estaduais e municipais, bem como a obtenção de alvarás ou licenças específicas, ainda que de forma indireta, como se observa nas holdings puras.

Outro aspecto fundamental é o planejamento societário e tributário, que deve ser cuidadosamente elaborado conforme os objetivos estratégicos dos sócios. Nesse processo, analisa-se a estrutura de participações, a forma de integralização do capital, que pode ocorrer por meio de bens, como imóveis ou participações societárias, e o regime tributário mais adequado à realidade da empresa, seja ele Lucro Real ou Lucro Presumido, quando aplicável. É essencial considerar os reflexos tributários sobre lucros, dividendos, doações e heranças, especialmente quando a holding é constituída com objetivos sucessórios ou de proteção patrimonial.

No caso das holdings patrimoniais, os sócios normalmente contribuem para o capital social por meio da integralização de bens imóveis. Nessa modalidade, a transferência dos bens do patrimônio pessoal dos sócios para a pessoa jurídica da holding ocorre a título de integralização, ou seja, os bens

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Artigo 997.

passam a compor o capital social da empresa como forma de aporte. Essa operação deve ser formalmente registrada no contrato social e nos órgãos competentes, como os cartórios de registro de imóveis, quando envolver bens imobiliários.

Embora tenha surgido a partir da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), a constituição da holding não se limita exclusivamente a esse tipo societário, cabendo aos sócios adotar o regime jurídico que melhor se adequa à estratégia da sociedade empresária que pretende constituir<sup>19</sup>.

Conforme dispõe o artigo 983 do Código Civil<sup>20</sup>, a sociedade empresária pode ser constituída segundo os tipos regulados entre os artigos 1.039 e 1.092. Deste modo, os tipos societários previstos são: Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade Limitada, Sociedade Anônima e Sociedade em Comandita por Ações.

Dentre as opções disponíveis, observa-se que, na prática, a maioria dos sócios opta por um dos dois tipos mais comuns: a Sociedade Limitada, que pode, inclusive, ser constituída na forma unipessoal (SLU), ou a Sociedade Anônima<sup>21</sup>.

Por sua vez, a dissolução de uma holding pode ocorrer de diversas formas, de maneira semelhante à dissolução de qualquer sociedade empresária. Essa dissolução pode se dar de pleno direito, por meio de acordo entre sócios (amigavelmente) ou ainda pela via judicial<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> PLASZEWSKI, L. S. S. Holding como planejamento tributário. 2020. 27 f. Trabalho de Conclusão (graduação em Ciências Contábeis) - Universidade La Salle, Canoas, 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Artigo 983.

<sup>21</sup> PLASZEWSKI, L. S. S. Holding como planejamento tributário. 2020. 27 f. Trabalho de Conclusão (graduação em Ciências Contábeis) - Universidade La Salle, Canoas, 2020.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Dalva Araújo et al. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS. JICEX, v. 6, n. 6, 2015, p.3.

A primeira hipótese de dissolução total ocorre com o vencimento do prazo de duração da sociedade, quando esta for constituída por prazo determinado. Nessa situação, caso não haja manifestação dos sócios em sentido contrário, o contrato social será automaticamente prorrogado por tempo indeterminado. Contudo, essa prorrogação tácita poderá ser evitada mediante manifestação expressa de qualquer sócio contrária à renovação, hipótese em que a sociedade será dissolvida.

A dissolução também poderá ocorrer com a entrada da sociedade empresária em processo de liquidação, o que resultará no encerramento definitivo de suas atividades<sup>23</sup>.

Outra possibilidade prevista no ordenamento jurídico é a dissolução por consenso unânime dos sócios, configurando o chamado distrato social. Essa modalidade pode ocorrer de forma amigável, por meio de acordo entre as partes, ou, alternativamente, envolver a intervenção do Poder Judiciário, nos casos em que houver impasse na celebração do distrato<sup>24</sup>.

Por sua vez, o artigo 1033, inciso III, do Código Civil<sup>25</sup> estabelece que, nas sociedades constituídas por tempo indeterminado, a dissolução poderá ser deliberada por maioria absoluta do capital social, não sendo exigido o consenso unânime dos sócios<sup>26</sup>.

Ademais, a falta de pluralidade dos sócios, quando não suprida no prazo de cento e oitenta dias, também constitui causa de dissolução. Isso se aplica

---

<sup>23</sup> MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara J. Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 15. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p.919. ISBN 9786555767339.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Dalva Araújo et al. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS. JICEX, v. 6, n. 6, 2015, p. 4.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.033.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Dalva Araújo et al. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS. JICEX, v. 6, n. 6, 2015, p.5.

especialmente quando a presença de mais de um sócio for essencial à manutenção da sociedade. Caso não ocorra a entrada de um novo sócio dentro do prazo legal, o sócio remanescente poderá ser responsabilizado pessoalmente perante terceiros, caso não tenha iniciado o processo de liquidação da sociedade<sup>27</sup>.

No que se refere à dissolução judicial, o artigo 1034 do Código Civil<sup>28</sup> elenca hipóteses em que qualquer sócio pode requerê-la judicialmente. Entre elas, destaca-se a anulação da constituição da sociedade, seja por fraude, simulação ou erro essencial na formação do contrato social<sup>29</sup>.

Outra hipótese prevista ocorre quando houver inexecutabilidade do objeto social, decorrente, por exemplo, de prejuízos graves que inviabilizam o alcance do objetivo almejado. Igualmente, a discordância grave entre os sócios que impeça a continuidade das atividades e a falência também constituem causas de dissolução<sup>30</sup>.

A perda da autorização legal para funcionamento, quando exigida por lei ou regulação específica, igualmente resulta na dissolução automática<sup>31</sup>.

Do mesmo modo, fusão, incorporação e cisão total são consideradas causas legais de dissolução, conforme previsto na legislação societária vigente<sup>32</sup>.

---

<sup>27</sup> Ibid., p.6.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.034.

<sup>29</sup> MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara J. Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 15. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555767339. p.922.

<sup>30</sup> Ibid., p. 922.

<sup>31</sup> GONÇALVES, Dalva Araújo et al. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS. JICEX, v. 6, n. 6, 2015, p. 7.

<sup>32</sup> MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara J. Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 15. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book, p. 922.

Por fim, há a possibilidade de dissolução parcial da sociedade, que pode ocorrer em razão da retirada forçada ou voluntária de um sócio, de sua expulsão ou do exercício do direito de retirada<sup>33</sup>.

### 2.3 Tributos incidentes à constituição da sociedade e à atividade da holding

A constituição de uma holding, bem como o desenvolvimento de suas atividades empresariais, envolve uma série de repercussões tributárias que exigem análise cuidadosa sob a ótica do Direito Tributário. Tais repercussões se manifestam tanto no momento da formação do capital social e da estrutura patrimonial da sociedade quanto na apuração dos resultados decorrentes de sua atuação econômica.

Nesse contexto, diversos tributos incidem ou podem incidir sobre as operações praticadas pela holding, variando conforme a natureza jurídica dos atos e o enquadramento de suas atividades. Entre eles, destacam-se o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto de Renda (IR) sobre o ganho de capital na integralização de bens, o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), além do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). A compreensão do alcance e da forma de incidência de cada um desses tributos é fundamental para o planejamento societário e patrimonial eficiente e em conformidade com o ordenamento jurídico.

---

<sup>33</sup> ROCHA, João Lutz Coelho da. A dissolução parcial de sociedade holding. 1998. p. 4.

### 2.3.1 Imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) e Imposto de Renda (IR) sobre o ganho de capital na integralização de bens

A integralização de bens é uma etapa estratégica para a organização e otimização tributária da holding, pois, além de conferir estrutura patrimonial à sociedade empresária, pode gerar benefícios fiscais e facilitar a organização e administração do patrimônio familiar, especialmente quando há interesse em planejamento sucessório. É justamente nessa fase que incide o Imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI). A incidência desse tributo tem impulsionado a elaboração de planejamentos tributários voltados à obtenção de vantagens fiscais, com base na regra de imunidade que afasta sua incidência nas transferências de bens imóveis destinadas à integralização de capital social em pessoa jurídica.

Ocorre que o art. 156, II, §2º, da Constituição Federal<sup>34</sup> estabelece que o ITBI não incide quando a transmissão ocorre em razão da integralização de capital em pessoa jurídica ou de operações societárias, como fusão, incorporação, cisão ou extinção, salvo se a atividade preponderante da sociedade empresária for a comercialização, locação ou arrendamento de imóveis.

Nota-se, portanto, que a imunidade do ITBI não é absoluta, razão pela qual os contribuintes buscam estruturar suas holding de forma que a atividade principal não envolva a exploração imobiliária, garantindo, assim, a aplicação da regra imunizante e maior eficiência tributária<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. Art. 156, II, §2º.

<sup>35</sup> JANKOWSKI JUNIOR, Romeu José. Incidência do ITBI na integralização de capital social subscrito em holding patrimonial. 2023. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2023, p. 11.

Nesse contexto, estão em discussão no Supremo Tribunal Federal os limites da imunidade do ITBI nas hipóteses de integralização de capital social por empresas cuja atividade preponderante consista na compra, venda ou locação de bens imóveis. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário nº 1.495.108, ao qual foi reconhecida repercussão geral (Tema 1.348).

O Supremo Tribunal Federal discute a possibilidade de a imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal abranger as integralizações de capital realizadas por sociedades cuja atividade preponderante seja a compra e venda de bens imóveis, restringindo a exceção apenas às sociedades que participem de operações de reorganização societária, como fusão, incorporação, cisão ou extinção. A controvérsia reside em definir o alcance da ressalva contida na parte final do inciso, isto é, se ela se aplica a ambas as situações previstas no dispositivo constitucional (a integralização de capital e as operações societárias), ou apenas à segunda, relativa às transmissões de bens imóveis realizadas no contexto dessas operações<sup>36</sup>. Cumpre salientar que o tema ainda se encontra sob análise do STF, não havendo, até o presente momento, decisão definitiva acerca da matéria.

Ainda assim, mesmo quando a holding possui uma atividade principal que permite ao sócio gozar da imunidade, é imprescindível observar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 796<sup>37</sup>, que possui a seguinte redação: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. Ou seja, em situações em

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF vai discutir limites da imunidade de ITBI para integralização de capital social de imobiliárias. Brasília, DF, 10 jan. 2025.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tema 796 – Alcance da imunidade tributária do ITBI sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica quando o valor total desses bens exceder o limite do capital social a ser integralizado. Brasília, DF, 2020.

que o sócio opte por integralizar o bem com base em seu valor de mercado, a diferença entre esse valor e o valor declarado em seu imposto de renda caracteriza ganho de capital, sujeitando-se a tributação do imposto de renda. Por outro lado, caso a integralização seja realizada pelo valor constante na declaração de imposto de renda, a diferença entre esse valor e o valor de mercado estará sujeita à tributação do ITBI<sup>38</sup>.

Quanto à base de cálculo do imposto, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.113<sup>39</sup>, firmou entendimento no sentido de que: i) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; ii) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN); iii) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral. Assim, tendo a base de cálculo do ITBI estabelecida, mesmo que o sócio atribua valores não condizentes com o mercado, em tentativa de não incidir no imposto de renda sobre ganho de capital, o fisco poderá adotar o valor do imóvel transmitido em

---

<sup>38</sup> JANKOWSKI JUNIOR, Romeu José. Incidência do ITBI na integralização de capital social subscrito em holding patrimonial. 2023. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2023, p. 67.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tema 1.113 – Incidência do ITBI sobre o valor dos imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando excedente ao capital social a ser integralizado. Brasília, DF, 2021.

condições normais de mercado como referência para tentar acarretar a exigência do ITBI<sup>40</sup>.

Dessa forma, a integralização de bens imóveis em holdings exige uma atenção especial, visto que a aplicação da imunidade do ITBI depende do correto enquadramento da atividade preponderante da pessoa jurídica e da precisa valoração dos bens incorporados ao capital social, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pelo Tema 796 do STF e pelo Tema 1.113 do STJ.

Nessa mesma perspectiva, a incidência do Imposto de Renda nas holdings, quando da integralização de capital social, está diretamente vinculada à verificação de eventual ganho de capital no momento da integralização dos bens pelo sócio à pessoa jurídica. Isso porque, se o bem for integralizado por valor superior ao de sua aquisição, ou seja, acima daquele constante na declaração de imposto de renda do sócio, configura-se acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo imposto de renda sobre o ganho de capital. A Lei nº 9.249/1995 exerce papel relevante nesse contexto, pois define os critérios de reconhecimento e tributação dos acréscimos patrimoniais decorrentes dessas operações, influenciando de modo significativo a apuração do imposto devido.

Como mencionado, a ocorrência do Imposto de Renda e do ITBI encontra-se interligada: quando a integralização é realizada pelo valor de mercado do imóvel, pode haver tributação sobre o ganho de capital; quando é feita pelo valor constante na declaração do contribuinte, o diferencial entre esse valor e o valor de mercado sujeita-se à incidência do ITBI<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> JANKOWSKI JUNIOR, Romeu José. Incidência do ITBI na integralização de capital social subscrito em holding patrimonial. 2023. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2023, p. 69.

<sup>41</sup> Ibid., p. 67.

Em síntese, a correta compreensão dessa interação entre ITBI e imposto de renda é indispensável para o delineamento de estratégias legítimas de planejamento tributário e sucessório, permitindo que a constituição e a administração de holdings se realizem de maneira eficiente e em conformidade com o ordenamento jurídico.

### 2.3.2 Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

O IRPJ e o CSLL são tributos federais que incidem sobre o resultado econômico das pessoas jurídicas no Brasil. No caso das holdings, que se constituem como sociedades empresárias, a tributação segue o regime fiscal adotado para apuração do lucro, sendo os dois regimes mais comuns, o lucro real e o lucro presumido.

As holdings, em razão de sua natureza e objeto social, não podem optar pelo Simples Nacional, conforme a vedação expressa na Lei Complementar nº 123/2006<sup>42</sup>, que restringe esse regime às microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam determinadas atividades operacionais, o que não inclui a administração de participações societárias.

A escolha do regime tributário impacta diretamente na forma de apuração da base de cálculo e nas alíquotas aplicáveis ao IRPJ e à CSLL, refletindo em diferença significativa na carga tributária e na gestão contábil da holding.

No lucro presumido, a forma de recolhimento de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) seguem

---

<sup>42</sup> BRASIL. Lei complementar 123/2006. Art. 17, XV.

alíquotas de presunção para a base de cálculo desses tributos<sup>43</sup>, sendo definidos pela legislação conforme a atividade exercida. Nesse regime é permitido às pessoas jurídicas com receita bruta anual de até R\$78 milhões. As alíquotas aplicáveis quando há ganho de capital, são de 15% para o IRPJ, com adicional de 10% sobre o lucro que exceder R\$20.000,00 mensais, e de 9% para a CSLL, sobre o resultado da venda.

O artigo 15, §1º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que, no caso de atividade de venda de imóveis, a presunção de lucro para o IRPJ é de 8% sobre a receita bruta, e de 32% para a atividade de locação e administração de bens. Já o artigo 20 da mesma lei define que, para fins de CSLL, o percentual de presunção é de 12% sobre a venda de imóveis e de 32% sobre a locação imobiliária<sup>44</sup>.

Assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido pode ser significativamente reduzida, o que torna esse regime vantajoso para holdings patrimoniais ou imobiliárias, cujas receitas advêm de aluguéis ou alienações esporádicas de bens.

Por outro lado, o lucro real baseia-se nos resultados ocorridos, com os ajustes determinados pela legislação<sup>45</sup>, ou seja, a apuração do imposto é feita com base no resultado contábil efetivo, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação tributária. Nesse regime, não há limite de

---

<sup>43</sup> FREITAS, Franciéle Corrêa de. Holding familiar como forma de planejamento sucessório e seus reflexos na tributação pelo regime de lucro presumido. Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Criciúma, julho de 2024. p. 8.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Art. 15 e 20.

<sup>45</sup> HENRIQUE, Marcelo Rabelo. Planejamento tributário: um estudo multicaso entre lucro real e lucro presumido. Altus Ciência, v. 20, n. 20, p. 237-255, 2023, p. 11.

faturamento, e as alíquotas permanecem as mesmas, 15% de IRPJ, com adicional de 10%<sup>46</sup>, e 9% de CSLL<sup>47</sup>.

A principal diferença está na complexidade exigida pelo lucro real, ele requer escrituração contábil rigorosa e controle detalhado das receitas e despesas, mas reflete de forma mais precisa a real lucratividade da empresa. Além disso, nesse regime, as contribuições para o PIS e a COFINS são apuradas de forma não cumulativa. Para fins de não cumulatividade, apenas as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que sejam tributadas com base no Lucro Real<sup>48</sup>, podem se beneficiar desse modelo. Isso permite o aproveitamento de créditos tributários, contribuindo para a redução do impacto financeiro.

A escolha entre o Lucro Real e o Lucro Presumido deve ser feita de forma estratégica, no âmbito do planejamento tributário e societário da holding. O Lucro Presumido oferece simplicidade operacional e previsibilidade fiscal, sendo recomendado para holdings com receitas estáveis e custos reduzidos, especialmente quando o valor da presunção resulta em base de cálculo inferior ao lucro efetivo. Já o Lucro Real é indicado para empresas com margens pequenas, elevado volume de despesas dedutíveis ou que pretendam aproveitar créditos de PIS e COFINS.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 2º, § 1º, 2º.

<sup>47</sup> HAZAN JUNIOR, Paulo Roberto et al. Planejamento tributário: lucro real x lucro presumido. Florianópolis, UFSC, 2004. p. 24.

<sup>48</sup> ABRANTES, Luiz Antônio et al. Cumulatividade e não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS: O impacto nas empresas optantes pelo regime de lucro real e lucro presumido. 2014, p. 3.

### 2.3.3 Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD

O ITCMD está disposto no artigo 155, I da Constituição Federal<sup>49</sup>, sendo um tributo estadual que incide sobre a transmissão da propriedade de quaisquer bens ou direitos, seja por causa de morte ou em razão de doação<sup>50</sup>.

No contexto da constituição de holdings familiares ou patrimoniais, é prática recorrente que os sócios realizem a integralização de bens imóveis ou outros ativos como forma de composição do capital social da entidade empresarial. Dessa forma, os sócios transferem os referidos imóveis para o patrimônio da holding, passando a ser proprietários de cotas ou ações da empresa, conforme a proporção do valor integralizado. Conseqüentemente, os bens deixam de ser de titularidade dos sócios na pessoa física, e a empresa é a "proprietária" direta dos imóveis integralizados<sup>51</sup>, na qual os direitos patrimoniais relativos a esses bens se refletem na participação societária de cada um.

Diante disso, uma estratégia amplamente utilizada na sucessão patrimonial consiste na doação das quotas ou ações da holding aos herdeiros, com ou sem reserva de usufruto. Tal operação, contudo, configura fato gerador do ITCMD, já que implica a transmissão gratuita de propriedade de direitos, no caso, das participações societárias.

Quando ocorre a doação de cotas sociais, a base de cálculo do ITCMD varia conforme a legislação estadual, devido à competência de cada um dos 26 estados da Federação e do Distrito Federal para regulamentar essa matéria por

---

<sup>49</sup> BRASIL. Constituição Federal. Artigo. 155, I.

<sup>50</sup> MIGUEL, Luciano Costa. Uma análise à juridicidade do Imposto Sobre Herança e Doações (ITCMD) progressivo. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 16, p. 2.

<sup>51</sup> FREIRE, Marco Túlio. Holding familiar: noções básicas para um planejamento organizacional, patrimonial e sucessório. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2022, p. 24.

legislação específica<sup>52</sup>. Em estados como Paraná e São Paulo, por exemplo, o imposto é calculado com base no valor patrimonial dos bens da sociedade. Em outras situações, pode ser adotado o valor declarado na declaração de Imposto de Renda do sócio, essa estratégia possibilita o pagamento do ITCMD por um montante significativamente inferior ao que seria despendido em um processo de inventário tradicional<sup>53</sup>.

Trata-se, portanto, de uma estratégia legítima de planejamento sucessório e tributário, ao utilizar o valor nominal das cotas sociais como base de cálculo, essa redução é viável. No entanto, como mencionado anteriormente, é importante observar que, em alguns estados, a base de cálculo do imposto é o valor patrimonial dos bens que compõem a holding, o que pode levar a uma tributação mais elevada.

Além disso, de acordo com o disposto no artigo 155, § 2º, da Constituição Federal de 1988, cabe ao Senado Federal estabelecer a alíquota máxima para o ITCMD, o que foi regulamentado pela Resolução nº 9/1992, que fixou essa alíquota em 8%. Considerando que apenas a alíquota máxima foi fixada, há uma diferença entre as alíquotas estaduais<sup>54</sup>, ou seja, os estados têm a liberdade de estabelecer suas próprias alíquotas dentro desse limite. Dessa forma, as alíquotas variam entre 2% e 8%, o que gera uma disparidade no tratamento tributário conforme a localização da holding e do contribuinte.

---

<sup>52</sup> BISON, Victória Pagane; DE OLIVEIRA JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes. Planejamento tributário e Holding Familiar: vantagens e desvantagens. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 3, p. 1248-1261, 2024, p. 1256.

<sup>53</sup> *Ibid.* p. 1256.

<sup>54</sup> BÜHLER, Priscila; BRUCH, Kelly Lissandra. Parâmetros para a Análise dos Custos Constitutivos da Holding Familiar Rural. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, v. 24, n. 2, p. 258-270, 2023, p. 262.

Essa variação é relevante no planejamento da doação de quotas, pois o estado de domicílio do doador ou o local do bem transmitido determina a alíquota aplicável. Assim, dependendo da unidade federativa, o custo tributário da operação pode ser significativamente maior ou menor.

Destaca-se, ainda, que a progressividade do ITCMD foi confirmada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 21 da repercussão geral (STF, RE 562045, 2013). Entretanto, com a EC n. 132/2023, essa progressividade passou a ser obrigatória em todo o território nacional<sup>55</sup>.

Na prática, isso significa que, embora alguns estados já aplicassem a alíquota máxima de 8%, antes havia a possibilidade de cobrança por alíquota fixa. Com a alteração, a progressividade torna-se regra nacional, ou seja, quanto maior o valor da herança ou da doação, maior será a alíquota incidente.

Portanto, o ITCMD no contexto das holdings evidencia que, embora a utilização desse modelo societário constitua estratégia legítima e eficiente de planejamento sucessório e tributário, sua aplicação exige atenção às variações legislativas estaduais e às recentes alterações constitucionais.

#### 2.4 MUDANÇAS DA REFORMA TRIBUTÁRIA (EC N.º 132/2023)

A reforma tributária, realizada através da Emenda Constitucional nº 132/2023<sup>56</sup>, tem como objetivo simplificar, agilizar e tornar mais eficiente o

---

<sup>55</sup> MANASSI, Tiago Alessandro Fernandes. Impactos da reforma tributária na gestão de holdings familiares. Florianópolis: UFSC, 2025, p. 54.

<sup>56</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Presidência da República, Brasília, DF, 20 dez. 2023.

sistema tributário brasileiro, visando impulsionar o desenvolvimento industrial, empresarial e social do país<sup>57</sup>.

Um dos principais pontos da reforma é a simplificação da tributação sobre o consumo, por meio da criação do Imposto Sobre Valor Agregado (IVA), composto pelo Imposto sobre bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)<sup>58</sup>.

O IBS, de competência dos Estados e Municípios, e a CBS, de competência Federal, substituirão cinco outros tributos atualmente existentes: i) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); ii) Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS); iii) Imposto sobre produtos industrializado (IPI); iv) Programa de Integração Social (PIS) e; v) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)<sup>59</sup>.

A instituição do IVA permitirá que os valores pagos pelas sociedades empresárias ao longo da cadeia produtiva gerem créditos tributários, de modo que a tributação incida apenas na etapa final de consumo<sup>60</sup>.

Com a adoção do IVA, esperam-se os seguintes benefícios: i) a desoneração da cadeia produtiva, eliminando a cumulatividade; ii) a transferência da tributação da produção para o consumo, favorecendo investimentos e exportações e aumentando a competitividade; iii) o combate à sonegação, diante da necessidade da emissão da nota fiscal para geração de créditos tributários a empresa; iv) a mitigação da guerra fiscal, uma vez que a

---

<sup>57</sup> Hartzheim, Amanda Vieira. Reforma tributária no Brasil: simplificação e modernização do sistema com a Emenda Constitucional nº 132/2023. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 161, 2024. p. 14.

<sup>58</sup> Ibid., p.14.

<sup>59</sup> Ibid, p.14.

<sup>60</sup> Ibid, p.15.

tributação ocorrerá no destino; v) a simplificação do sistema, através da redução de alíquotas, que acarretará na diminuição das despesas de conformidade<sup>61</sup>.

Entretanto, antes da reforma tributária, a locação de imóveis no Brasil estava restrita à tributação pelo imposto de renda, sem a incidência de tributos sobre o consumo. Nesse sentido, com a reformulação no sistema tributário há a previsão de incidência do IVA sobre aluguéis e cessões onerosas, medida que tende a aumentar a carga tributária das holdings que exploram imóveis para fins de locação<sup>62</sup>.

Ou seja, as pessoas jurídicas, como holdings patrimoniais, estavam sujeitas ao IRPJ, CSLL e às contribuições de PIS e COFINS, mas não ao ISS ou ICMS, já que a locação era considerada obrigação de dar, e não de fazer. Essas mudanças devem repercutir também no mercado. Se o mesmo imóvel for alugado por uma pessoa jurídica, haverá incidência de IBS/CBS no aluguel e, conseqüentemente, o locatário empresarial poderá creditar esse valor, abatendo-o de seus débitos<sup>63</sup>.

Assim, empresas locatárias tendem a preferir contratos com pessoas jurídicas, o que pode colocar locadores pessoas físicas em desvantagem competitiva. Entretanto, os impactos concretos dessa transição normativa só poderão ser plenamente mensurados a partir de 2027.

Além disso, com a constituição de uma holding há a possibilidade da centralização dos rendimentos em uma pessoa jurídica, permitindo planejamento para pagamento de tributos com alíquotas menores do que as aplicadas às

---

<sup>61</sup> Ibid, p.15

<sup>62</sup> MANASSI, Tiago Alessandro Fernandes. Impactos da reforma tributária na gestão de holdings familiares. Florianópolis: UFSC, 2025. 2025, p. 58.

<sup>63</sup> NAGURNHAK, Gilmara. Mudanças na tributação da locação de imóveis na reforma tributária e impactos para pessoas físicas e jurídicas. Revista Colombiana de Ciências e Humanidades (REHCOL), v. 2, n. 2, p. 190-213, 2025, p. 206.

peças físicas. Por exemplo, os lucros distribuídos pelas holdings aos sócios físicos são isentas de IR<sup>64</sup>. Nesse sentido, outro ponto relevante é que a LC 214/2025, excluiu da base de cálculo da CBS e IBS as receitas financeiras, ou seja, os valores recebidos a título de lucros, dividendos<sup>65</sup>, juros sobre capital próprio e operações com participações societárias<sup>66</sup>.

Ademais, a reforma instituiu o Imposto Seletivo (IS)<sup>67</sup>, de competência federal e caráter extrafiscal, que incidirá sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. O IS visa desestimular o consumo desses produtos, utilizando-se do Princípio da Seletividade<sup>68</sup> para estabelecer alíquotas progressivas conforme o grau de nocividade que determinado produto pode causar<sup>69</sup>.

Em síntese, as principais mudanças trazidas pela EC nº 132/2023 referente aos tributos sobre o consumo podem ser resumidas da seguinte forma:

### **Quadro 1 - Comparativo das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 132 de 2023.**

---

<sup>64</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Acórdão n.º 2401-006.154, de 9 de abril de 2019. Recurso Voluntário, processo n.º 13896.004981/2008-34. 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

<sup>65</sup> Vale ressaltar que há um recente projeto, aprovado na Câmara, que passa a tributar dividendos - o que mudará sensivelmente o cenário empresarial - Projeto de Lei 1087/25.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Art. 6º, V.

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. Art. 153, VIII.

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tesouro de Jurisprudência: Princípio da Seletividade.

<sup>69</sup> HAZHEIM, Amanda Vieira. Reforma tributária no Brasil: simplificação e modernização do sistema com a Emenda Constitucional nº 132/2023. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 161, 2024. p. 17.

<b>ASPECTO</b>	<b>ANTES DA EC. 132/2023</b>	<b>DEPOIS DA EC. 132/2023</b>
Estrutura de tributos sobre consumo.	ICMS (estadual), ISS (municipal), PIS/COFINS/IPI (federais).	Unificação do IBS (estadual/municipal) e CBS (federal), formando o IVA.
Forma de incidência.	Cumulativa, com regimes diferentes conforme o ente federado.	Não cumulativa, com alíquota uniforme e crédito financeiro integral.
Local de cobrança.	Na origem (local de produção).	No destino (local do consumo).
Criação do Imposto Seletivo.	Inexistente.	Criado no art. 153, VIII da CF, com caráter extrafiscal, incidindo sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Fonte: Os autores, a partir das regras da EC 132/2023<sup>70</sup>.

Observa-se que, a princípio, tais alterações não impactarão diretamente as holdings, sendo relevantes apenas para aquelas que exerçam atividades secundárias enquadradas nos setores atingidos pelas mudanças, especialmente as holdings mistas que desempenham atividades operacionais.

Menciona-se, ainda, que a reforma também prevê alterações em outros tributos, como o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), o

---

<sup>70</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Presidência da República, Brasília, DF, 20 dez. 2023.

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de combustíveis (CIDE-Combustíveis)<sup>71</sup>.

Portanto, nota-se que a EC nº 132/2023 busca eliminar a cumulatividade e assegurar a neutralidade fiscal por meio da criação do IVA dual (IBS e CBS) e da instituição do Imposto Seletivo, visando conferir maior eficiência arrecadatória, reduzir os custos de conformidade e mitigar as distorções concorrenciais decorrentes da tributação na origem, sem afastar o caráter extrafiscal de determinados tributos.

### **3 CONCLUSÃO**

A constituição de holdings no Brasil revelou-se, ao longo do estudo, como um instrumento versátil e eficiente para a organização patrimonial, o planejamento sucessório e a administração empresarial. Desde a análise conceitual e jurídica até os aspectos tributários e sucessórios, observou-se que a holding não é apenas uma estrutura societária, mas um modelo de gestão estratégica, permitindo às famílias e empresas alcançarem maior estabilidade, governança e continuidade intergeracional.

Ao longo deste estudo, foi possível observar que a escolha do tipo societário e da modalidade de holding deve ser feita à luz dos objetivos

---

<sup>71</sup> HARZHEIM, Amanda Vieira. Reforma tributária no Brasil: simplificação e modernização do sistema com a Emenda Constitucional nº 132/2023. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 161, 2024. p. 19.

específicos de cada caso, de modo a compatibilizar proteção patrimonial e economia fiscal, sempre dentro dos limites legais.

Nos aspectos tributários, o estudo destacou que a holding, quando constituída de forma legítima e transparente, pode resultar em ganhos relevantes de eficiência fiscal, sobretudo pela possibilidade de concentração de receitas, dedução de despesas e planejamento da distribuição de lucros.

No tocante ao planejamento sucessório, verificou-se que a holding é um mecanismo de grande utilidade, pois possibilita a distribuição antecipada e organizada de quotas ou ações entre herdeiros, reduzindo custos com inventário, evitando litígios e assegurando a continuidade da administração do patrimônio.

Por fim, o estudo abordou os reflexos da reforma tributária em andamento, concluindo que, embora o projeto concentre-se na reestruturação dos tributos sobre o consumo com a criação do IBS e da CBS, não há impacto direto e imediato sobre as holdings, cuja tributação recai majoritariamente sobre renda e patrimônio. Ainda assim, a inovação do sistema fiscal exige acompanhamento constante e reavaliação periódica das estruturas existentes, a fim de manter a eficiência e a conformidade com as novas regras.

## **REFERÊNCIAS**

ABRANTES, Luiz Antônio et al. Cumulatividade e não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS: O impacto nas empresas optantes pelo regime de lucro real e lucro presumido. 2014. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/1916/1916>. Acesso em: 17 out. 2025.

BISON, Victória Pagane; DE OLIVEIRA JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes. Planejamento tributário e Holding Familiar: vantagens e desvantagens. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 3, p. 1248-1261, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12964/6393>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Acórdão n.º 2401-006.154, de 9 de abril de 2019. Recurso Voluntário, processo n.º 13896.004981/2008-34. 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 de dez. de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tema 1.113 – Incidência do ITBI sobre o valor dos imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando excedente ao capital social a ser integralizado. Brasília, DF, 2021. Disponível

em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Temas-Repetitivos/Tema-1113>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tema 796 – Alcance da imunidade tributária do ITBI sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica quando o valor total desses bens exceder o limite do capital social a ser integralizado. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=796>. Acesso em: 22 de out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tesouro de Jurisprudência: Princípio da Seletividade. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=PRINC%20DO%20DPIO%20DA%20SELETIVIDADE#:~:text=NOTA:,da%20mercadoria%20ou%20do%20servi%C3%A7o>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF vai discutir limites da imunidade de ITBI para integralização de capital social de imobiliárias. Brasília, DF, 10 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-discutir-limites-da-imunidade-de-itbi-para-integralizacao-de-capital-social-de-imobiliarias/>. Acesso em: 2 set. 2025.

BÜHLER, Priscila; BRUCH, Kelly Lissandra. Parâmetros para a Análise dos Custos Constitutivos da Holding Familiar Rural. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 24, n. 2, p. 258-270, 2023. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/12018/6859>. Acesso em: 2 out. 2025.

CÂMARA LEGISLATIVA. Parecer às Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2463963&filename=Parecer-CCJC-2024-08-13](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2463963&filename=Parecer-CCJC-2024-08-13). Acesso em: 10 set. 2025.

CORRÊA, Lamartine. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979.

EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FREIRE, Marco Túlio. Holding familiar: noções básicas para um planejamento organizacional, patrimonial e sucessório. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2022.

FREITAS, Franciéle Corrêa de. Holding familiar como forma de planejamento sucessório e seus reflexos na tributação pelo regime de lucro presumido. Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Criciúma, jul. 2024. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/11262>. Acesso em: 2 out. 2025.

GONÇALVES, Dalva Araújo et al. Dissolução de sociedades empresariais. JICEX, v. 6, n. 6, 2015. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1627/1323>. Acesso em: 2 out. 2025.

HASSAN, Eduardo Amin Menezes. A reforma tributária e a redução da autonomia municipal. Associação dos Procuradores do Município de Salvador – Salvador, ago. 2020. Disponível em: <http://apms-ba.com.br/wp-content/uploads/2021/05/APMS-III-para-o-site-1.pdf#page=48>. Acesso em: 10 set. 2025.

HAZAN JUNIOR, Paulo Roberto et al. Planejamento tributário: lucro real x lucro presumido. Florianópolis: UFSC, 2004. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/124755/Contabeis295556.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 out. 2025.

HARZHEIM, Amanda Vieira. Reforma tributária no Brasil: simplificação e modernização do sistema com a Emenda Constitucional nº 132/2023. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 161, 2024. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/768/391>. Acesso em: 2 set. 2025.

HENRIQUE, Marcelo Rabelo. Planejamento tributário: um estudo multicaso entre lucro real e lucro presumido. Altus Ciência, v. 20, n. 20, p. 237-255, 2023. Disponível em: <http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altuscienca/article/view/145/142>. Acesso em: 17 out. 2025.

JANKOWSKI JUNIOR, Romeu José. Incidência do ITBI na integralização de capital social subscrito em holding patrimonial. 2023. p. 11. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://btdt.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/3391>. Acesso em 22 out. 2025.

MELO JUNIOR, Arthur Ricart Almeida de. Patrimônio familiar: uma análise do impacto da reforma tributária na gestão do patrimônio e no planejamento sucessório das famílias brasileiras. Natal: UFRN, curso de direito, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/a9960424-d3e7-4f28-b221-f7afc4e3ab31>. Acesso em: 29 ago. 2025.

LUCIANO, Gabriel Henrique Candido. A “reforma tributária” e os impactos dos novos tributos IBS e CBS nas empresas. 2024. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/43487/1/->

ReformaTribut%c3%a1riaimpactos.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara J. Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 15. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555767339. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767339/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento sucessório. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MANASSI, Tiago Alessandro Fernandes. Impactos da reforma tributária na gestão de holdings familiares. Florianópolis: UFSC, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/266554/Impactos%20da%20reforma%20tribut%C3%A1ria%20na%20gest%C3%A3o%20de%20holdings%20familiares.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 29 ago. 2025.

MATANA, Tainara Elizandra Petry; LOCATELLI, Leticia Gomes; NIKOLAY, Sergio Antonio. Impactos da alteração de regime tributário na incorporação de imóveis: estudo de caso. Revista Eletrônica de Ciências Contábeis, v. 14, n. 2, p. 90-112, 2025. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/3845>. Acesso em: 14 set. 2025.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIGUEL, Luciano Costa. Uma análise à juridicidade do Imposto Sobre Herança e Doações (ITCMD) progressivo. Revista Jus Navigandi. Teresina, 2016. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/luciano-costa-uma-analise-itcmd.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

NAGURNHAK, Gilmara. Mudanças na tributação da locação de imóveis na reforma tributária e impactos para pessoas físicas e jurídicas. Revista Colombiana de Ciências e Humanidades (REHCOL), v. 2, n. 2, p. 190-213, 2025. Disponível em: <https://zenodo.org/records/15694317>. Acesso em: 11 set. 2025.

PLASZEWSKI, L. S. S. Holding como planejamento tributário. 2020. 27 f. Trabalho de Conclusão (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade La Salle, Canoas, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/2051>. Acesso em: 17 abr. 2025.

PRADO, Fred John Santana. A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2800, 2 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18605>. Acesso em: 16 abr. 2025.

PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Diniz de. Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. São Paulo: Saraiva, 2009. Série GVlaw. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/327144729\\_Estrategias\\_societarias\\_planejamento\\_tributario\\_e\\_sucessorio](https://www.researchgate.net/publication/327144729_Estrategias_societarias_planejamento_tributario_e_sucessorio). Acesso em: 8 abr. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2014;001001853>. Acesso em: 7 abr. 2025.

ROCHA, João Lutz Coelho da. A dissolução parcial de sociedade holding. 1998. Disponível em: <https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/97-100.-ROCHA-Joao-Luiz-Coelho.-A-dissolucao-parcial-de-sociedade-holding.pdf>.

SOUZA, Isaque; SILVA, Honielly. PIS/COFINS e a compensação dos créditos (Direito). Repositório Institucional, v. 2, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5205/2989>. Acesso em: 14 set. 2025.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. Arquitetura do planejamento sucessório. 1ª ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.